



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117839-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILENE EITELVEN, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1117839-83.2024.8.26.0100

Apelante: Marilene Eitelven

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 8ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 2591

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso desprovido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, ação de revisão de contrato de empréstimo consignado. A autora pleiteia anulação da sentença, alegando não ter se negado a apresentar os documentos solicitados. **II. Questão em discussão:** verificar se a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de comprovação de hipossuficiência e não recolhimento de custas, deve ser anulada. **III. Razões de decidir:** o juízo de origem declarou extinto o processo por não cumprimento de ordem de recolhimento de custas ou comprovação de hipossuficiência, conforme art. 485, IV, do CPC, razão pela qual a sentença deve ser confirmada. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* a extinção do processo sem resolução de mérito é válida quando não cumpridas as determinações de emenda à inicial.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 55/60) interposto contra sentença de fls. 51/52, proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que julgou extinta sem resolução de mérito ação proposta pela requerente para revisão de contrato de empréstimo consignado firmado com o requerido. A autora, ora apelante, pleiteia anulação da sentença, pois não teria se negado a apresentar os documentos determinados em decisão de fls. 28/29.

Contrarrazões às fls. 64/72.

O apelado se opõe ao julgamento virtual (fls. 79/80).

É o relatório, acrescido ao de fls. 51, que adoto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DECIDO.

O presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento de preparo, levando-se em conta que versa sobre o pedido de concessão de gratuidade processual.

O juízo de origem houve por bem declarar extinto o processo, nos termos do art. 485, I e IV, pois não teria sido cumprida ordem de comprovação de hipossuficiência. Na referida decisão (fls. 28/29), determinou-se a juntada de documentos para comprovação de necessidade, que não vieram aos autos. A autora limitou-se a requerer dilação de prazo (fls. 32), que foi indeferida (fls. 33).

Em seguida, diante do não cumprimento da ordem, a gratuidade de justiça foi indeferida, determinando-se recolhimento de custas (fls. 37). A ordem também não foi atendida, tampouco objeto de recurso (fls. 50). Assim, não cumprida determinação de emenda à inicial no prazo fixado, o não-recebimento da petição inicial e a extinção do feito sem apreciação de mérito foi medida acertada.

Portanto, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e a razoável duração dos processos.

Frisa-se que a apelante não fez prova de suas condições econômicas após a prolação de sentença, de modo que não subsiste motivo para reavaliação da necessidade da parte. Permanecem assim indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

Diante da apresentação de contrarrazões pelo requerido, arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

menção expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator